



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.720951/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.635 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROMAO PEREIRA DE SOUSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DE AMBOS OS PAIS.

Não é possível considerar-se a dedução de dependente quando incluído na declaração de ambos os pais.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PECÚLIO. FALTA DE PREVISÃO PARA DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

As importâncias pagas a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96/99) interposto por ROMAO PEREIRA DE SOUSA em face do Acórdão nº. 01-34.240 (e-fls. 83/89), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo, trata de Auto de Infração, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 40/47, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2010 ano-calendário de 2009, no valor original de R\$ 9.469,42, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas: Dedução Indevida de Dependente; Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia; Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosadas por falta de atendimento à intimação para comprovação das deduções.

Cientificado do lançamento em 18/04/2012 (AR às e-fls. 48), o contribuinte apresentou impugnação parcial em 16/05/2012, acompanhada de documentos que comprovariam as deduções glosadas e solicita sejam considerados, às e-fls. 02/04 e 09/37.

Por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às e-fls. 67/70, manteve parcialmente o imposto suplementar lançado, alterando-o de R\$ 4.846,92 para R\$ 2.806,96. Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 01-34.240 (e-fls. 83/89), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009 DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como destacado no acórdão, a Impugnação foi parcial, o contribuinte concordou parcialmente com a infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia e integralmente com a glosa de despesa de instrução, totalizando R\$ 10.476,29. Assim, a DRF de origem procedeu ao cálculo do crédito não impugnado, tendo efetuado a apartação para cobrança imediata, do crédito no valor principal de R\$ 128,48, processo nº 10746.720.960/2012-71, conforme planilha de cálculo e extrato do processo às fls. 63/65.

No que diz respeito às deduções com dependentes, foram consideradas comprovadas a dependência de Ildemar Pereira Putêncio (companheira), Isadora Ribeiro Dias (menor em processo de adoção), enteado Matheus Pontes Lessa. Foi mantida a glosa como dependente da filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, por constar como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante. No que diz respeito às despesas médicas, foi mantida a glosa do valor de R\$ 125,52, por se referir a pecúlio e esta despesa não ser passível de dedução. No que diz respeito às despesas com pensão alimentícia, foram mantidas por falta de apresentação do acordo homologado judicialmente a fim de comprovar que os depósitos mensais efetuados a título de “mesada”, às fls. 19/30, decorreram de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/10/2018, conforme AR (e-fls. 100).

Em 09/11/2018, foi juntado aos autos petição intitulada impugnação (e-fls. 96/99), alegando, com relação à dedução como dependente da sua filha Amanda, que teria sido um equívoco que ela tenha sido declarada pelo recorrente e pela mãe e quanto às despesas médicas, e pensão alimentícia, teria sido comprovadas nos autos. Requer sejam feitas as correções necessárias.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

### 2. Mérito

O objeto da presente lide se restringe à dedução como dependente da filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, por constar como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante; da dedução de despesa com saúde no valor de R\$ 125,52, por se referir a pecúlio e esta despesa não ser passível de dedução; e das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.674,00, por falta de apresentação da documentação comprobatória, nos termos exigidos pela lei. O recorrente não apresenta outros documentos ou argumentos para justificar o cancelamento destas glosas.

No que diz respeito à dedução como dependente de sua filha Amanda, apenas afirma que teria sido um engano:

No nosso entendimento, o que verificamos foi somente um equívoco, onde ficou constatado à filha Amanda Souza Cavalcante Pereira foi declarada como dependente da mãe Izabel Souza Cavalcante e também em declaração do contribuinte impugnante.

A decisão de piso manteve a glosa, decisão com a qual concordo e adoto como minhas razões de decidir:

3. Dos dependentes O contribuinte declarou gastos com dependentes de R\$ 6.921,60, relativo a 04 dependentes: Amanda Souza Cavalcante Pereira, Matheus Fontes Lessa, Ildemar Pereira Putêncio e Isadora Riberio Dias, glosados por falta de comprovação.

Sobre a dedução de dependentes, a Lei 9.250 de 1995 no artigo 35 (RIR/1999, art. 77, § 1º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 38), estabelece que:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

(...)

Quanto à filha Amanda Souza Cavalcante Pereira com Izabel Souza Cavalcante, apresentou certidão de nascimento, às fls. 11. Ocorre que a filha, nascida em 14/11/2003, consta como dependente na declaração da mãe Izabel Souza Cavalcante, CPF nº 485.445.901-87, razão pela qual está vedada a dedução pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa.

Dessa forma, não se trata de mero erro, um filho não pode ser incluído como dependente de ambos os pais. Como a filha foi declarada como dependente da mãe e não foi apresentado qualquer comprovante em sentido contrário, ou seja, de que ela residiria com o recorrente, correta a glosa.

O mesmo com relação às glosas de despesas com saúde no valor mantido pela decisão de piso:

#### 4. Das despesas médicas

Sobre abatimento de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, convém trazer à lume o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999) que assim regulamenta a matéria em questão:

*“Art.80 Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

[...]

Foi glosado pela fiscalização o valor de R\$ 2.352,39, referente ao pagamento declarado a CASSI, CNPJ nº 33.719.485/0001-27.

Na revisão, identificou-se no comprovante de rendimentos, às fls. 18, que o contribuinte sofreu desconto referente despesas médicas no valor de R\$ 1.838,19 e participação em consultas de R\$ 388,68, sendo essas despesas foram restabelecidas pelo Termo Circunstanciado. **Vale dizer que deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 125,52, por se referir a pecúlio e esta despesa não ser passível de dedução.**

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 125, 00 por falta de previsão legal.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Como previsto na legislação, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.**

Contudo, não há comprovação de que os pagamentos foram feitos conforme a legislação, e não foram trazidos em sede de recurso outros documentos ou comprovações, de modo que correta a glosa promovida. Dessa forma, por concordar com as razões de decidir da decisão de piso, as adoto como minhas:

#### 5. Da pensão alimentícia

Sobre as quantias pagas a título de pensão alimentícia, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.250/95 que:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida:*

*I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Consta na DIRPF do exercício 2010, em nome do contribuinte, às fls. 49/53, o pagamento de pensão alimentícia a **Ronaire Caline Rocha de Sousa, Maiquele Talice Rocha de Sousa e Mateus Rocha de Sousa, no valor de R\$ 5.186,00 para cada beneficiário, totalizando R\$ 15.558,00.**

Na sua impugnação, o contribuinte questiona parte da despesa, no valor de R\$ 7.674,00, alegando que se refere à **mesada mensal** depositada no Banco do Brasil, para seus filhos Ronaire Caline Rocha de Sousa nascida em 12/10/1990 (fls. 13), Maiquelle Talice Rocha de Sousa nascida em 21/10/1991 (fls. 14) e Matheus Rocha de Sousa nascido em 15/10/1996 (fls. 15), a título de pensão alimentícia, conforme petição de separação consensual e certidões de nascimento em anexo.

**Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte fez juntada apenas da petição inicial e pedido de retificação datado de 06/05/2004, às fls. 37/41, processo nº 3.352/02, onde foi solicitada a retificação do item relativo à pensão alimentícia para estabelecer o valor de R\$ 445,00, a ser reajustado anualmente pelo índice do salário mínimo, ficando ainda o pai responsável pelo tratamento dentário e hospitalar, bem como despesas com farmácia e colégio dos menores.**

Ocorre que o contribuinte **não apresentou o acordo homologado judicialmente a fim de comprovar que os depósitos mensais efetuados a título de “mesada”, às fls. 19/30, decorreram de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia.**

Frise-se que os valores pagos não conferem com o teor da petição inicial (de 2004), onde constou o valor de R\$ 445,00 a ser reajustado anualmente, além de despesas dentárias, hospitalares e de instrução de 03 filhos. A título de exemplo, verifica-se que nos meses de novembro e dezembro de 2009 foi pago apenas R\$

362,00 a título de mesada, valor inferior ao valor original que teria sido estabelecido em 2004.

Verifica-se ainda que **os valores pagos foram oscilando ao longo do ano, bem como o contribuinte não pleiteou qualquer despesa de instrução ou médica com os alimentados, já que poderia se deduzir destas, em face dos termos da petição inicial que supostamente teria sido homologada, contudo não foi apresentada a sentença para comprovação.**

Tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os pagamentos foram feitos de acordo com a determinação judicial, entendo que a glosa deve ser mantida.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**